



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2022-HMN17

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17) em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 077-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 22 de julho de 2022 (Peça #21), pela prática, em tese, dos ilícitos descritos no art. 5º, incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época), passíveis de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época), bem como a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época).

A denúncia foi encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, no mês de outubro de 2018, por meio da qual comunicou-se a ocorrência de supostas irregularidades capituladas na Lei Federal nº 12.846/2013. A SEJUS sugeriu a possibilidade de as empresas ALIMENTARES REFEIÇÕES EIRELI e SABOR ORIGINAL E SERVIÇOS EIRELI terem atuado de forma fraudulenta na prestação de serviço de fornecimento de alimentação aos detentos.

Para a devida apuração, foram disponibilizados os autos do Processo nº 83526420, baseado nos fatos relatados pela Equipe Técnica de Nutrição da SEJUS, em que foram registradas diversas Visitas Técnicas de Fiscalização, que originaram o Relatório da SUFAN nº 097/2018.

Inicialmente, é importante pontuar que o Relatório SUFAN nº 097/2018 a ser analisado, foi fundamentado pelos Relatórios de Visita Técnica de Fiscalização recebidas pelos

gestores dos contratos, celebrados entre a SEJUS e as empresas supracitadas, referente às fiscalizações realizadas nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN's), que fornecem alimentação nos presídios, conforme abaixo listado:

- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 303/2017- Processo n° 78899486;
- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 109/2018 – Processo n° 81473427;
- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 070/2018 – Processo n° 82369801;
- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 213/2018 – Processo n° 82658889;
- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 024/2018 – Processo n° 83049738;
- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 033/2018 – Processo n° 83333681;
- ➔ Relatório de Visita Técnica de Fiscalização n° 047/2018 – Processo n° 83361227.

De acordo com a documentação, a empresa ALIMENTARES REFEIÇÕES teria apresentado notas fiscais constando endereço de duas empresas contratadas pela SEJUS, registrando endereço de recebimento de insumo para preparo de alimento contratado da empresa SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO, diverso, portanto do usado para a estocagem. Portanto, estariam as empresas, em tese, atuando em parceria com suposta “subcontratação de mão dupla” na execução dos contratos com a SEJUS, incidindo na realização de condutas irregulares.

No mais, as empresas também apresentaram notas fiscais indicando o recebimento de produtos perecíveis adquiridos com preço promocional, mas com prazo de validade muito curto, inexistente ou já vencido, e em quantidade superior ao que seria possível consumir dentro do prazo de validade.

Além disso, foi relatado que a SEJUS identificou nas câmaras de armazenamento dos insumos para preparo dos alimentos contratados, carne congelada fora da embalagem original, sem qualquer identificação e com etiquetas manuscritas contendo informações insuficientes, sem especificação do tipo de corte, o que poderia ser divergente do que foi acordado nos contratos com a SEJUS. Também foi constatado que a carne apresentava predominância de gordura e na área de pré-preparo, foram encontrados pedaços grandes de carnes bovinas parcialmente congeladas, que supostamente haviam sido descongeladas, recongeladas e manipuladas de forma inadequada.

O relatório ainda aponta que as empresas não teriam atendido ao pedido da SEJUS para apresentar as notas fiscais, fornecendo documentos aleatórios e desconexos para

os produtos em questão na fiscalização. Também foi destacado que a empresa ALIMENTARES REFEIÇÕES teria dificultado o trabalho da SEJUS, criando obstáculos e tentando impedir o bom andamento da fiscalização.

Outra informação aventada, foi a de que a empresa SABOR ORIGINAL teria apresentado à SEJUS notas fiscais contendo 4 (quatro) endereços diferentes, onde não deveriam ser estocados alimentos, nem preparadas as refeições para atender os objetos dos contratos, e que não se referiam à prestação de serviços pactuados, o que impossibilitou a fiscalização da SEJUS, inviabilizando o conhecimento da procedência dos produtos utilizados no preparo das refeições contratadas.

Por conseguinte, a Coordenação de Investigação Preliminar (Peça #09) constatou que ficaram configurados subsídios suficientes para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com fundamento na Lei Anticorrupção.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 002/2023 (Peça #105), pelo “não enquadramento dos atos praticados pelas pessoas jurídicas ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17), em conduta prevista pela Lei Federal nº 12.846/2013 ou Lei nº 10.520/2002, **opinando assim pela absolvição.**”. Concluiu a Comissão, por conseguinte, pela absolvição das defendentes em face das imputações feitas às empresas.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época). A peça #111, conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #3: Consta os documentos iniciais da denúncia;

Peça #9: Relatório de Investigação, de 05 de julho de 2021.

Peças #18: Consta Portaria 077-S de 2022;

Peça #21: Consta publicação em Diário Oficial do Estado, em 22 de julho de 2022.

Peça #26: Consta a ata de instalação e início dos trabalhos

Peça #41 e #42: Notificação das empresas;

Peça #48: Defesa escrita da empresa SABOR ORIGINAL;

Peça #54: Defesa escrita da empresa ALIMENTARES REFEIÇÕES;

Peça #89: Alegações finais da empresa SABOR ORIGINAL;

Peça #94: Alegações finais da empresa ALIMENTARES;

Peça #105: Relatório Conclusivo da Comissão Processante, datado em 15 de fevereiro de 2023;

Peça #130: Parecer PGE NAIA nº 019/2023 pela regularidade do PAR em questão, datado em 07 de março de 2023.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 077-S/2022, as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão, são as seguintes: (1) possíveis fraudes praticadas pelas empresas Alimentares Refeições LTDA e Sabor Original Alimentação e Serviços Eireli na em contratos com o Poder Público para fornecimento de alimentação aos detentos; (2) se as empresas Alimentares e Sabor Original estariam atuando em parceria: com suposta “subcontratação de mão dupla” na execução dos contratos com a SEJUS, e na realização das condutas supostamente irregulares.

Noticiam os autos, especificamente no Relatório de Investigação (Peça #9) em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 025/2021 surgiu mediante o encaminhamento de processo nº 83526420, de origem da SEJUS, por meio da qual se comunicou a ocorrência de supostas irregu-

laridades capituladas na Lei Federal nº. 12.846/2013. Relatou-se possíveis irregularidades cometidas pelas empresas Alimentares Refeições Eireli, CNPJ nº 14.086.728/0001-92 e Sabor Original Alimentação e Serviços LTDA – ME, CNPJ nº 32.441.297/0001-17, durante a execução dos contratos SEJUS nº 003/2015, 002/2017, 006/2017, 011/2017, 018/2017, 024/2017, 035/2017, 037/2017, 038/2017, 040/2017 e 041/2017, no que diz respeito a prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos detentos sob sua custódia.

Em suma, a SEJUS narrou que a empresa ALIMENTARES vinha reiteradamente descumprindo suas obrigações contratuais, referente à qualidade da alimentação fornecida aos internos, bem como, também foi detectado descumprimento contratual pela empresa SABOR ORIGINAL, acentuando-se o fato da suspeição quanto a relação, supostamente, indevida entre as contratadas pelo Estado para execução de mesmo objeto, qual seja, o fornecimento de alimentação a presos do Sistema Prisional Capixaba, em que estariam atuando em parceria no fornecimento e armazenamento de matéria-prima.

Concluídas as investigações, a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (Peça #9), entendeu que existiam elementos indiciários que indicavam eventual fraude nos contratos celebrados entre a SEJUS e as empresas ALIMENTARES e SABOR ORIGINAL, por terem atuado de forma fraudulenta na prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos detentos do Sistema Penitenciário Capixaba, baseado nos fatos relatados pela equipe técnica de nutrição da SEJUS.

Por sua vez, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 002/2023 (Peça #105), concluiu pelo não enquadramento dos atos praticados pelas pessoas jurídicas, opinando assim pela absolvição.

Em consonância com a habitual precisão das exemplares avaliações já elaboradas pela Comissão Processante, em análise das evidências trazidas aos autos, vislumbro fundamentos aptos a desconstituir as imputações formuladas para as empresas defendentes.

Desta forma, levando em consideração os Relatórios de Visita Técnica de Fiscalização feitos pela SEJUS, já enumerados nos fatos desta decisão administrativa, e os indícios trazidos aos autos, é importante permeá-los, em conjunto no que foi abordado em Portaria 077-S para melhor elucidação do porquê não há enquadramento pertinente da Lei Anticorrupção.

Referente ao primeiro ponto da Portaria, que diz respeito a empresa Alimentares Refeições LTDA ter apresentado notas fiscais constando nomes de duas empresas contratadas pela SEJUS, como o registro de endereço de recebimento de insumo para preparo de alimento, contratado da empresa Sabor Original Alimentação e Serviços Eireli, diverso do usado para estocagem, não merece prosperar. Tendo em vista que, a empresa Alimentares demonstrou nos autos que as câmaras frias estavam com problemas de funcionamento (Peça #54, fls. 250-262) e utilizou-se de forma pontual do auxílio da câmara fria constante no endereço da empresa Sabor Original.

Ainda sobre esse tópico, a empresa Sabor Original esclareceu que o endereço que se apresentava na nota fiscal à época, de Rua Santos Dumont, nº 687, Rosário de Fátima, Serra/ES, era o da sede administrativa em que faziam a entrega dos insumos e que em nenhum momento tal fato fora negado (Peça #48, fls. 7-8). Ainda visando demonstrar que a colaboração para a execução dos contratos é prática conhecida e apoiada pela SEJUS, a empresa ALIMENTARES juntou aos autos cópia de e-mail em que a Secretaria de Justiça agradece a empresa por prática semelhante (peça #54, 264).

A empresa trouxe ainda, a relação de todas as notas fiscais (Peça #3, fls. 338/407) das mercadorias usadas pela SABOR ORIGINAL no mês de junho de 2018, e que foram recebidas 175 (cento e setenta e cinco) notas, informação confirmada nos autos pela SUFAN/SEJUS quando informa que a fiscalização solicitou à época essas notas.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Referente ao segundo ponto da Portaria, que as empresas apresentaram notas fiscais constando recebimento de produto perecível (carne), adquirido com valor promocional e prazo de validade exíguo, inexistente (vencimento na mesma data de recebimento) ou vencido, e em quantidade superior ao passível de ser consumido no prazo de validade, as empresas comprovaram não ter ocorrido fraude.

Sobre a informação de que a empresa Alimentares teria recebido produto vencido, alegou que “a nota Fiscal referente ao frango defumado é a de n. 001.581.224 datada de 16 de maio de 2018, dispõe que o produto foi recebido pela empresa em 16 de maio de 2018, conforme carimbo de recebimento e que em relação ao recebimento do produto o próprio relatório afirma acima que em consulta a www.nfe.fazenda.gov.br onde verifi-

camos que o produto foi adquirido pela empresa no dia 16/05/2018 e recebido em endereço desconhecido desta SEJUS no mesmo dia, produto que tinha como vencimento os dias 25 e 26 de maio de 2018. Importante esclarecer que o Relatório Sufan nº 97/2018 afirma de forma equivocada que dito produto foi recebido aos 16/06/2018” (Relatório de Visita Técnica de Fiscalização nº 033/2018 – Processo nº 83333681). E, de fato, a nota fiscal trouxe informação diversa do Relatório Sufan nº 97/2018 (Peça #54, fl. 246 e Peça #3, fl. 34).

Além disso, sobre a alegação presente no Relatório Sufan nº 97/2018 de que “(...)foi verificado nas câmaras frigoríficas a presença de carne bovina congelada, fora da embalagem original, com identificação manuscrita provavelmente pela própria empresa, com a informação de que se tratava de "Acém", processado em "02/08/2018", "validade 06 dias" (data da fiscalização em 06/08/2018) ” (Peça #3, fl. 86). A empresa Sabor Original alegou em sua defesa, que as notas fiscais apresentadas nos autos, possuem selo de inspeção sanitária e origem comprovada, que a fiscalização da SEJUS apenas lançou dúvida quanto ao tipo de carne bovina, sem qualquer comprovação.

Com isso, a SEJUS apenas trouxe as suspeitas sobre o corte bovino, não comprovando tal afirmação, enquanto a empresa Sabor Original apresentou a nota fiscal do produto com a descrição defendida.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Referente ao terceiro ponto da Portaria, que através de fiscalizações a SEJUS identificou nas câmaras de armazenamento de insumo para preparo de alimentos, carne congelada fora da embalagem original, sem nenhuma identificação, com etiqueta manuscrita e informações insuficientes, além de registro manuscrito de prazo de validade supostamente superior ao estipulado pelo fabricante. Também tinham produtos com prazo de validade vencido, sem identificação do tipo de corte, possivelmente divergentes do previsto nos contratos pactuados com a SEJUS, e com predominância de gordura. E, na área de pré-preparo de carnes, pedaços grandes de carnes bovinas parcialmente congeladas, que teriam sido anteriormente descongeladas, recongeladas, e supostamente manipuladas.

Quanto a essas informações constantes na Portaria, importante destacar alguns dos Relatórios de Visita Técnica de Fiscalização.

No que diz respeito ao RVT nº 303/2017 – Processo nº 78899486, sobre produto inadequado e inferior ao estabelecido em contrato, tendo a matéria prima divergente do estabelecido, a empresa Alimentares esclareceu que, este relatório em verdade, trata-se do RVT nº 20/2017 e que deste, originou-se a Comunicação Interna – CI nº 309/2017, que cuidou de suposta fraude no fornecimento, o qual gerou o processo administrativo nº 78769329 (Peça #54, fls.60-86).

Dito isso, trouxe à baila a sentença judicial do processo nº 0000800-59.2020.8.08.0024, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo em sede recursal, a nulidade do processo administrativo nº 78769329, que tinha condenado a empresa na pena de impedimento de licitar, por ter cometido suposta fraude (peça #54, fls. 87-106). Em resumo, a empresa comprovou que a matéria prima Recorte Bovino 80/20 encontrada, era apta para o consumo humano, sem restrição sanitária, e a terminologia para fins industriais ou exclusivamente para fins industriais constante no rótulo, de acordo com o MAPA (Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento), é utilizada para produtos com peso acima de 15kg e, portanto, não se tratava de observação relacionada a qualidade da matéria prima, conforme afirmava equivocadamente a equipe técnica da SUFAN em seus ofícios e comunicações internas (peça #54, fls. 98-99).

Já no que se refere ao RVT nº 047/2018 – Processo nº 83361227, que se referia ao produto denominado Presunto Royale, a empresa Alimentares informou que se tratava de pernil suíno. Assim apresentou a ficha técnica do produto obtida junto a BRF-SADIA (peça #54, fl. 22), onde consta a composição do produto que, de fato, se tratava de Pernel Suíno, contudo processado.

Em sequência, do que constou do RVT nº 033/2018 – Processo nº 83333681, sobre a identificação de carne bovina vencida, carne de frango com etiqueta inadequada e carne de peru (que não contemplada no contrato) a empresa Alimentares informa que as irregularidades apontadas foram solucionadas. Ademais, as carnes de boi com validade vencida foram descartadas no momento da visita, mas que não estariam de fato vencidas, apenas ocorreu um erro de etiquetagem, conforme documento anexado aos autos (peça #54, fl.177).

Quanto à inadequação da etiqueta que dizia que a carne de frango defumado já tinha sido manipulada quando na verdade não tinha sido (peça #54, fl.180), alegou a empresa

que foi um erro humano e foi passível de conserto pela própria empresa no ato da fiscalização, decorrente de erro pontual de uma nutricionista que outrora fazia parte do corpo técnico da Sufan (peça #54, fl. 25)

Quanto à alegação de que a carne de frango defumado não consta no contrato, pois estava previsto gralhado, milanese, frito ou ensopado (peça #54, fl.180), entendemos que não caracteriza fraude, uma vez que a determinação do tipo de carne difere da determinação da forma de preparo.

No que se refere à forma de armazenamento e a alegação de que os produtos eram descongelados, manipulados e congelados novamente a empresa Alimentares informou (peça #54, fl. 25):

“A identificação dos produtos em degelo, manipulados ou que tenham a embalagem original substituída nos termos legais, ocorre em conformidade com a descrição prevista no Manual de Boas Práticas da empresa, documento técnico, obrigatório e que é elaborado pela nutricionista Responsável Técnica pelas operações da Contratada, documento inclusive que faz parte do rol de documentos obrigatórios exigidos pela SEJUS no ato da contratação. O Manual de Boas Práticas, também é protocolado e validado, junto a Vigilância Sanitária, para a concessão de alvará sanitário da UAN. Vale ressaltar que este documento é de conhecimento prévio da equipe SUFAN, sendo que a empresa nunca recebeu qualquer sugestão de ajuste. O denominado MBP trata da identificação dos produtos, do modelo de etiqueta utilizado e das circunstâncias nas quais a embalagem original do produto é substituída (...)”

Outrossim, sobre a carne de peru (não contemplada no contrato), a empresa Alimentares alegou que tinha itens mantidos sob congelamento, que não seriam obrigatoriamente utilizados para produção das refeições destinadas à SEJUS, vez que, a contratada utilizava tal câmara para armazenamento de produtos destinados ao IASES e aos seus colaboradores, além dos gêneros destinados às refeições da SEJUS. De fato, não ficou comprovado em nenhum momento que foi servida a carne de peru durante a prestação de serviços.

Sobre a predominância de gordura nas carnes armazenadas, a empresa esclareceu que, no momento que as carnes fossem para o setor de açougue, sofreriam um processo de limpeza e retirada de excessos de gordura entre outras imperfeições, e após este ponto, os produtos se encontrariam em condições para preparar a refeição.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

No que diz respeito ao quarto ponto da Portaria, que as empresas denunciadas não atenderam a solicitação da SEJUS para apresentação de notas fiscais e que teriam apresentado documentos aleatórios aos produtos objeto da fiscalização, não deve prosperar também, tendo em vista os próprios RVT de nº 024/2018 - Processo nº 83049738 e nº 033/2018 – Processo nº 83333681.

Consta no RVT nº 024/2018 que a “Coordenadora de Alimentação e Nutrição, solicitou através de e-mail datado de 07/06/2018 as notas fiscais das matérias primas e insumos utilizados no almoço na unidade prisional do CDRL no dia 06/06/2018, a nota fiscal do presunto Royale Sadia, e os documentos referentes a Nutricionista Paula Pereira (CRN e Contrato de Trabalho). Em resposta a esta solicitação no dia 08/06/2018, a empresa Alimentares encaminhou a referida documentação”. No mais, o Gestor ao proceder a Análise de Defesa Prévia nº 037/2020 informou “Constato, também, na lista de verificação do cumprimento das correções solicitadas, datada de 31/07/2018, que a empresa realizou a adequação de todas não conformidades apontadas. ”

Quanto ao RVT nº 033/2018, a empresa Alimentares afirma que em relação a nota fiscal número 001.591.750 do produto salsicha Hot Dog deve ser dito que a mesma foi exibida, juntamente com outras notas fiscais, no ato da fiscalização ocorrida na UAN da matriz da Alimentares em 20/06/2018. Assim alega em defesa:

Em relação as 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª notas fiscais acima identificadas cumpre-nos informar que as mesmas foram encaminhadas para a SUFAN em atendimento ao OF/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/N.733/2018” datado de 21/06/2018 que solicitava especificamente o rol de produtos que se pretendia analisar.

E, neste sentido, é a disposição contratual que estabelece que as Notas Fiscais dos produtos devem ficar arquivadas na UAN pelo prazo de até 6 meses para eventual consulta da fiscalização, único documento a comprovar a origem do produto. Aqui em defesa a empresa registra que as Notas Fiscais estavam na empresa para consulta. A alegação de que a empresa não teria fornecido a totalidade das notas fiscais de todos os produtos utilizados em determinado mês não encontra respaldo legal. O contrato determina o arquivamento para consulta, caso se faça necessário. A empresa forneceu o que especificamente foi solicitado, nem a mais nem a menos.

Diante do que foi apresentado pela defendente, a informação sobre o prazo de arquivamento das notas fiscais e a solicitação de envio por meio eletrônico procedem (peça #54, fls. 184 e ss).

A empresa Sabor Original alega que “a suposta apresentação de documento “alheio”, acredita-se estar relacionada à CI/SEJUS/SCS/GEFAP/SUFAN/Nº 109/2018, em que se alegou que a empresa Sabor Original não apresentou a nota fiscal do feijão encontrado em sua UAN”. Esclarece que na defesa apresentada no processo nº 814734427 foi apresentada nota fiscal de origem do “Feijão ABC” e que a referida mercadoria teria sido emprestada para Sabor Original por outra empresa, tendo em vista que o fornecedor atrasou na entrega do feijão (peça #3, fls. 1216 e ss).

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

No que diz respeito ao quinto ponto da Portaria, que a empresa Alimentares Refeições Ltda teria apresentado à SEJUS, notas fiscais de produtos que, em tese, estariam armazenados nas câmaras com prazo de validade vencido, e que a quantidade total de insumos recebidos em junho de 2018 (5.548,2 Kg) na Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN, matriz da empresa, registrados nas notas fiscais apresentadas pela empresa, seriam insuficientes para atenderem aos contratos pactuados com a SEJUS, não guarda comprovação.

A empresa alegou que:

Outra circunstância a ser esclarecida é a de que os 7 mil internos servidos pela Alimentares não possuem o mesmo cardápio, ou seja, cada unidade tem o seu próprio cardápio (podendo ou não ser coincidente). A afirmação do relatório Sufan n. 97/2018 no sentido de que seriam necessários 1.120 Kg do produto para atender os 7 mil presos atendidos pela Alimentares não guarda relação alguma com o produto que se encontrou em estoque. É totalmente subjetiva e sem nexos causal.

Os 7 mil presos são divididos em 11 contratos espalhados de Norte a Sul do Estado, sendo que cada unidade possui sua cozinha e o respectivo estoque de congelados, produtos estocáveis, etc. A Alimentares também possui sua filial n. 07 registrada em seu Contrato Social, que se trata do seu Centro de Distribuição (CD) para armazenamento e estocagem de insumos, local de onde também partem as transferências dos produtos necessários.

Entretanto, de acordo com os documentos da SEJUS, foi avaliada a quantidade de alimentos encontradas na Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN da empresa Alimentares a qual seria insuficiente, entretanto não ficou demonstrado que a empresa descumpriu o contrato entregando alimentos em menor quantidade nas unidades prisionais.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

No que diz respeito ao sexto ponto da Portaria, que a empresa Alimentares Refeições Ltda teria provocado embaraços e se esforçado por dificultar a atividade de fiscalização realizada pela SEJUS, não prospera. Já vimos que no próprio RVT n° 033/2018 a empresa trouxe diversas informações solicitadas, sem embaraços, conforme já transcrito em tópico anterior.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Referente ao sétimo ponto da Portaria, que a empresa Sabor Original Alimentação e Serviços Eireli teria apresentado à SEJUS, notas fiscais contendo 4 (quatro) endereços diferentes, onde não deveriam ser estocados alimentos nem preparadas as refeições para atender os objetos dos contratos, e que não se referiam à prestação de serviços pactuados, o que impossibilitou a fiscalização da SEJUS inviabilizando o conhecimento da procedência dos produtos utilizados no preparo das refeições contratadas, também não prospera.

Quanto a este ponto, a empresa contava com endereço da sede na Avenida Vitória, 482, Praia de Carapebus, Serra e filiais no endereço Rod ES 080, Santa Tereza/ES (fl.423), quanto a Rua Cascavel, n.º 42, Barcelona, Serra/ES, e alegou tratar-se de antigo endereço da sede, modificado em desde 26/10/2010 na 5ª alteração contratual (peça #3, fl. 416), quanto a Rua Santos Dumont, n.º 687, Rosário de Fátima, Serra/ES, que se tratava de um depósito fechado segundo alteração contratual (peça #3, fl. 526). Portanto, não há qualquer vedação legal ou contratual, que obstaculizasse o recebimento da matéria-prima seja na matriz ou outra filial, para posterior redistribuição à UAN de propriedade da defendente.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Por fim, no que se refere ao oitavo ponto da Portaria, que o Relatório SUFAN nº 097/2018 apontou que as empresas Alimentares Refeições Ltda e Sabor Original Alimentação e Serviços Eireli estariam em tese atuando em parceria com suposta “subcontratação de mão dupla” na execução dos contratos com a SEJUS e na realização das condutas supostamente irregulares, não deve prosperar.

Visando demonstrar que a colaboração para a execução dos contratos é prática conhecida e apoiada pela SEJUS, como já colacionado anteriormente, a empresa Alimentares juntou aos autos cópia de e-mail em que a Secretaria de Justiça agradece a empresa por prática semelhante (peça #54, fl. 264) e afirmou:

A Alimentares se utilizando do mesmo senso coletivo, nos exatos termos do que se falou acima, atendeu à solicitação da SEJUS de forma excepcional e pontual, se comprometeu e produziu milhares de refeições para a sua principal concorrente dentro do sistema prisional, a VIVO SABOR, com o único intuito de manter íntegro o sistema prisional naquele momento. Sabia que não atendesse o chamamento que lhe foi confiado as unidades sofreriam reprimendas por parte da comunidade carcerária.

Para tanto, a ALIMENTARES solicitou e obteve autorização para a utilização de caixas plásticas, garrafas térmicas, caminhões, utilização de gêneros tal como pão, leite, fruta, entre outros itens, todos de propriedade da empresa VIVO SABOR. O fato é amplamente conhecido nas dependências desta SEJUS e foi amplamente divulgado, inclusive em mídia.

Portanto, este ponto não caracteriza fraude cabível de enquadramento pela Lei Anticorrupção.

Por certo, a Lei nº 12.846/2013 trouxe importantes avanços na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, entretanto, neste ínterim, não justifica a responsabilização dessas empresas presentes neste PAR.

Por todo exposto, em razão das evidências presentes neste procedimento, não vislumbro que as pessoas jurídicas **ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17)** tenham praticado qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 de 2013 ou guardado subsunção com a Lei nº 10.520/2002, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas, não se traduzem aos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época) para esta Secretaria de Controle e Transparência decidir sobre matéria que não resguarde subsunção. Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que devem ser absolvidas as pessoas jurídicas das imputações ali-cerçadas.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **ABSOLVO** as pessoas jurídicas **ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92)** e **SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17)** das imputações constantes na Portaria nº 077-S de 22 de julho de 2022 e referentes aos atos lesivos tipificados nos incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época), conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Notifique-se as empresas Alimentares e Sabor Original para ciência desta decisão;
2. Notifique-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.
3. Notifique-se a SEJUS para que, smj, apure a conduta e avalie quanto à ocorrência de eventual ilicitude e consequente responsabilização quanto à Lei de Licitações referentes a sua alçada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/12/2024 17:04:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2024 17:04:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-F91RJ1>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2024

PAR: 2022-HMN17

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:

ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17) - Absolvidas do art. 5º, incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

ADVOGADOS: Marcelo Rosa Ribeiro – OAB/MS nº 6.111

CONDUTAS: Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

DECISÃO:

Absolvição das pessoas jurídicas ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17) das imputações constantes na Portaria nº 077-S de 22 de julho de 2022 e referentes aos atos lesivos tipificados nos incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época), conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 10/12/2024 17:04:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/12/2024 17:04:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-71SMXS>

PORTARIA Nº 13-R, 11 de dezembro de 2024

Aprova a 1ª Alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa da Procuradoria Geral do Estado.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 1º do art.25 da Lei 11.867 de 19 de julho de 2023 e na Lei nº 12.024, de 26 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a 1ª Alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria SEP Nº 001-R, de 03 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
				R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
16.000 16.101 03.122.0740.2095	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS Vencimentos e vantagens fixa - pessoal civil	3.1.90	1.500	701.000
TOTAL				701.000

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO				
				R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
16.000 16.101 03.122.0740.2095	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	3.1.91	1.500	701.000
TOTAL				701.000

Protocolo 1449964

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2024

PAR: 2022-HMN17

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:
ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17) - Absolvidas do art. 5º, incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

ADVOGADOS: Marcelo Rosa Ribeiro - OAB/MS nº 6.111

CONDUTAS: Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no

âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

DECISÃO:
Absolvição das pessoas jurídicas ALIMENTARES REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 14.086.728/0001-92) e SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 32.441.297/0001-17) das imputações constantes na Portaria nº 077-S de 22 de julho de 2022 e referentes aos atos lesivos tipificados nos incisos, II, III, IV, alíneas 'd' e V da Lei Federal nº 12.846/2013, e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 (vigente à época), conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto 5569-R/2023.

Vitória/ES, 09 de dezembro de 2024.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1449861

EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2024

PAR: 2020-LVSF1

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS (ANAFP) - CNPJ nº 10.383.676/0001-65-



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/12/2024 11:28:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-8N3PJJ>